



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 686/75:

Determina que o Conselho da Revolução, directamente ou delegando nos comandantes-gerais das respectivas corporações, pode ordenar o afastamento do serviço dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal, dos sargentos e praças das mesmas corporações, bem como dos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, que estejam nas condições prescritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março.

Resolução:

Exonera do cargo de presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução o vice-almirante António Alva Rosa Coutinho e designa para o referido cargo o capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro.

Decreto n.º 687/75:

Delimita os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de militares por via aérea comercial.

Decreto-Lei n.º 688/75:

Extingue, a partir de 11 de Novembro de 1975, o Comando Naval de Angola.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 689/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1975 — 3.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos», até à importância total de 1 milhão de contos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 733/75:

Aprova as tabelas de equivalência a aplicar no concelho de Santarém.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 690/75:

Revoga o § 1.º do artigo 73.º da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa e o § 1.º do artigo 55.º da Lei Orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 691/75:

Determina que a competência de natureza consultiva exercida pela Junta Nacional da Educação, em matéria de equiparação de habilitações, passará a ser exercida pelos directores-gerais de ensino.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 150, de 2 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho ministerial:

Determina a cessação de funções, a partir de 31 de Julho de 1975, dos presidentes, vice-presidentes, directores e directores-adjuntos de todos os organismos de coordenação económica que foram nomeados em data anterior a 25 de Abril de 1974.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 338/75:

Aprova para ratificação a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares.

Decreto n.º 339/75:

Aprova para ratificação a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 686/75

de 11 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, que atribuiu à Junta de Salvação Nacional o poder de adoptar as medidas julgadas necessárias ao saneamento dos serviços públicos, poder esse que, pelo disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, transitou para o Conselho da Revolução;

Considerando que as regras acolhidas no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, para o saneamento dos quadros das forças armadas devem coincidir com aquelas a que obedecerá o saneamento do pessoal das forças militarizadas não abrangido por aquele diploma;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho da Revolução, directamente ou delegando nos comandantes-gerais das respectivas corporações, pode ordenar o afastamento do serviço dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal, dos sargentos e praças das mesmas corporações, bem como dos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, que estejam nas condições prescritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março.

2. O pessoal abrangido pelo n.º 1.º do presente artigo terá passagem à reserva, à reforma ou aposentação, conforme os casos, desde que tenha um mínimo de quinze anos de serviço, devendo, em caso contrário, ser-lhe aplicado o que estiver estabelecido para o pessoal das forças armadas nas mesmas circunstâncias.

Art. 2.º — 1. As medidas previstas no artigo 1.º do presente diploma serão propostas ao Conselho da Revolução pelo comandante-geral da respectiva corporação.

2. Em cada corporação o comandante-geral será assistido para o efeito do disposto no artigo 1.º do presente diploma por uma comissão técnica da sua nomeação, cuja constituição e regulamentação interna serão definidas por despacho dentro de cada corporação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 29 de Novembro de 1975, resolveu:

Exonerar do cargo de presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução o vice-almirante

António Alva Rosa Coutinho, em virtude de o mesmo ter deixado de ser membro do Conselho da Revolução;

Designar para o referido cargo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, o capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro.

Presidência da República, 29 de Novembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto n.º 687/75

de 11 de Dezembro

Considerando que o Decreto n.º 616/74, de 14 de Novembro, não tem completa aplicabilidade aos militares, por haver diferenciação entre as hierarquias civil e militar;

Considerando que há também necessidade de delimitar os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de militares por via aérea comercial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Apenas têm direito a abono de passagens em 1.ª classe, nas deslocações por via aérea que devam ser pagas pelo Estado, os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea pertencentes às seguintes categorias:

- a) Membros do Conselho da Revolução;
- b) Oficiais gerais;
- c) Militares chefiando missões oficiais;
- d) Chefes de missões militares e adidos militares junto das Embaixadas de Portugal no Estrangeiro, nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto;
- e) Militares que acompanhem membros do Conselho da Revolução ou do Governo e chefes de missões militares.

Art. 2.º Podem também beneficiar do abono mencionado no artigo anterior:

- a) Os cônjuges dos militares referidos nas alíneas a), b), c) e e) desse artigo, quando contemplados por legislação já promulgada ou mediante despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe do Estado-Maior de um dos ramos das forças armadas;
- b) Os familiares dos militares referidos na alínea d) do mesmo artigo, nas condições nela previstas.

Art. 3.º Para efeito da aplicação da alínea c) do artigo 1.º deverão ser consideradas como missões oficiais as que como tal sejam qualificadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Ar-

madras ou do Chefe do Estado-Maior de um dos ramos das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 688/75

de 11 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, a partir de 11 de Novembro de 1975, o Comando Naval de Angola.

Art. 2.º — 1. As responsabilidades do conselho administrativo do Comando referido no artigo 1.º transitam para o conselho administrativo da Comissão Coordenadora de Reintegração, criada pela Portaria n.º 319/75, de 20 de Maio.

2. O conselho administrativo da Comissão referida no número anterior será inicialmente constituído pelos membros do conselho administrativo do comando extinto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 689/75

de 11 de Dezembro

Continuando a linha orientadora de fazer participar o sistema financeiro nacional no desenvolvimento dos investimentos públicos, vem o presente diploma regular a emissão de um novo empréstimo interno, amortizável, de 1 milhão de contos, ao juro anual de 7 1/2 %.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7 1/2 %, 1975 — 3.ª emissão — Plano de Investimentos Públicos», até à importância total de 1 milhão de contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 500 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral correspondente às séries em que se desdobra o empréstimo e a contratar com as instituições de crédito a sua colocação ou proceder à venda directa a instituições legalmente obrigadas a fazer investimentos em títulos de dívida pública.

Art. 3.º A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de obrigações.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 7 1/2 % ao ano, pagável aos semestres em 15 de Março e 15 de Setembro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Março de 1976.

Art. 5.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 7 3/4 %.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 733/75

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, aprovar, nos termos previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as seguintes tabelas de equivalência a aplicar no concelho de Santarém.

Tabela de
(Pontuação correspondente
Concelho

Culturas e outros aproveitamentos	Classe										
		Alca- nhões	Vale Figueira	Marvila	Santa Iria da Ribeira	S. Vicente de Paul	Pomba- linho	Vale de Santa- rém	Almos- ter	S. Nicolau	Póvoa da Isenta
CA (campo) (1 ha)	1	—	2 420	2 420	2 420	2 420	2 420	—	—	—	—
	2	1 680	1 680	1 680	1 680	1 680	1 680	1 680	—	—	—
	3	—	970	970	970	—	970	—	—	—	—
CAR (1 ha)	1	1 560	1 560	—	—	—	—	1 580	1 580	1 580	1 560
	2	1 100	1 100	—	—	1 100	—	1 180	1 180	1 180	1 100
	3	820	820	—	—	820	—	—	820	820	—
CAR (milho) (1 ha)	1	—	—	—	—	—	—	1 560	—	—	—
	2	—	—	—	—	—	—	1 100	—	—	—
CA (1 ha)	1	650	650	650	650	650	—	650	650	650	650
	2	450	450	450	450	450	—	450	450	450	450
	3	240	240	240	240	240	—	240	240	240	240
	4	115	115	115	115	115	—	115	115	115	115
SSCAOI (1 ha)	1	390	390	390	390	390	390	390	390	390	390
	2	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250
	3	170	170	170	170	170	170	170	170	170	170
	4	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
OI (1 ha)	1	510	510	615	510	510	615	510	510	615	510
	2	290	290	370	290	290	370	290	290	370	290
	3	110	110	130	110	110	130	110	110	130	110
	4	60	60	60	60	60	—	60	60	60	60
V (bairro) (1 ha)	1	2 490	2 490	—	—	2 490	—	2 490	2 490	2 490	2 490
	2	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225	1 225
	3	650	650	—	650	650	—	650	650	650	650
V (campo) (1 ha)	1	—	5 080	5 080	5 080	5 080	5 080	—	—	5 080	—
	2	—	3 360	3 360	3 360	3 360	3 360	3 360	—	—	—
	3	—	1 570	1 570	1 570	—	1 570	—	—	—	—
PmPcs (1 ha)	Única	3 970	—	—	3 970	2 770	—	—	—	3 970	—
PmCits (1 ha)	Única	2 770	2 770	2 770	2 770	—	2 770	2 770	—	2 770	2 770
PmMcs (1 ha)	1	7 450	7 450	7 450	7 450	—	7 450	—	—	7 450	—
	2	2 790	2 790	2 790	—	—	—	2 790	2 790	2 790	—
PmPrs (1 ha)	1	—	7 290	—	7 290	—	7 290	7 290	—	7 290	—
	2	3 060	3 060	—	—	3 060	—	3 060	3 060	—	—
PmAmx (1 ha)	Única	2 570	—	—	—	—	—	—	—	—	—
H (1 ha)	Única	—	1 445	1 445	—	—	1 445	—	—	1 445	—
Hj (1 ha)	Única	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100
Pn (1 ha)	1	—	—	—	—	—	—	—	410	—	410
	2	—	—	—	235	235	—	235	—	235	—

equivalência

a 1 ha ou 1 unidade)

de Santarém

Freguesias

Várzea	Salva- dor	Pernes	Moçar- ria	Póvoa de Santa- rém	Casével	Romeira	Arneiro de Milha- riças	Abitu- reiras	Alca- nede	Amiais de Baixo	Azoia de Baixo	Achete	Vaquei- ros	Tremês	Abra	Azoia de Cima
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1 580 1 180 820	- 1 100 820	- 1 100 820	1 580 1 180 820	- 1 100 -	- 1 100 820	- 1 100 -	- 705 705	- 705 705	- 705 705	- -	- -	- -	- 1 100 820	- -	- -	- 820
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115	650 450 240 115
390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50	390 250 170 50
510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	615 370 130 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60	510 290 110 60
2 490 1 225 650	2 490 1 225 650	- 1 225 650	2 490 1 225 650	- 1 225 650	2 490 1 225 650	- 1 225 650	- 1 225 650	2 490 1 225 650	- 1 225 650	- 1 225 650	2 490 1 225 650	2 490 1 225 650	- -	2 490 1 225 650	- 1 225 650	- 1 225 650
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	3 970	-	3 970	-	-	-	-	-	2 770	-	-	3 970	-	-	-	-
2 770	2 770	2 770	-	2 770	2 770	2 770	-	-	2 770	-	-	2 770	-	2 770	-	-
7 450 2 790	7 450 2 790	7 450 2 790	7 450 2 790	7 450 2 790	- 2 790	7 450 2 790	7 450 -	7 450 2 790	7 450 2 790	- 2 790	7 450 -	- 2 790	- 2 790	7 450 2 790	- 2 790	7 450 2 790
7 290 3 060	- -	- -	7 290 -	7 290 -	- -	- -	- -	- -	- 3 060	- -	7 290 -	- 3 060	- -	- -	- -	7 290 -
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	1 445	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	-	1 100	1 100	1 100
-	-	-	-	-	-	-	410	-	410	410	-	-	-	410	410	-
-	235	-	-	-	235	235	-	-	235	-	-	-	-	-	235	-

Culturas e outros aproveitamentos	Classe										
		Alca-nhões	Vale Figueira	Marvila	Santa Iria da Ribeira	S. Vicente de Paul	Pomba-linbo	Vale de Santa-rém	Almos-ter	S. Nicolau	Póvoa da Isenta
Ch (1 ha)	Única	-	-	-	-	1 290	1 290	-	-	-	-
Ec (1 ha)	1 2	- 360	- 360	- 360	- -	- 360	- -	590 -	- 360	- 360	590 360
PnM (1 ha)	Única	-	-	-	-	-	-	130	-	130	-
Sb (1 ha)	1 2 3 4	- - - -	- 310 190 120	- - 185 -	- - - -	480 290 180 120	- - - -	- - - -	310 190 120 -	- 190 120 -	- - 120 -
Fg (1 ha)	1 2 3	- - -	- - -	- - -	- - -	- 530 210	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
P (campo) (1 ha)	1 2 3 4	- - - 30	- 450 200 30	- 450 200 30	- 450 200 30	750 450 200 30	750 450 200 30	- 450 - 30	- - 150 30	- - 150 30	- - - 30
Mt (1 ha)	Única	30	30	30	-	30	-	30	30	30	30

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António*

Freguesias

Várzea	Salva- dor	Pernes	Moçar- ria	Póvoa de Santa- rém	Casével	Romeira	Arneiro de Milha- riças	Abitu- reiras	Alca- nede	Amiais de Baixo	Azoia de Baixo	Achete	Vaquei- ros	Tremês	Abrã	Azoia de Cima
-	-	1 290	-	-	1 290	-	-	-	-	-	-	1 290	-	-	-	-
- 360	- 360	- 360	- 360	- 360	590 -	- 360	590 -	- 360	590 360	590 -	- -	- 360	- -	590 360	590 360	- 360
-	-	-	130	-	-	-	-	-	130	-	-	130	-	-	-	-
- 190	480 290 180 120	- 285	- -	- -	480 290 180 120	340 -	- -	- -	- -	- -	- -	- 270 140 -	- -	- -	- -	- -
- - -	- - -	- 210	- -	- -	1 230 530 210	- -	- -	- 530 -	- -	- -	- -	- 530 -	- 530 -	- 530 -	- -	- 530 210
- 30	- 30	- 30	- 150 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 150 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30
30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30

Poppe Lopes Cardoso.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 690/75**

de 11 de Dezembro

Considerando o despacho do Ministro da Administração Interna de 2 de Julho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 1975, no sentido de fixar em quarenta e cinco horas semanais o limite máximo da duração do trabalho no âmbito da Administração Central, local e regional, incluindo federações de municípios e serviços municipalizados, pessoas colectivas de direito público, designadamente os serviços e institutos autónomos e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa;

Considerando que tal medida deve ser igualmente aplicada à Administração-Geral do Porto de Lisboa e à Administração dos Portos do Douro e Leixões, que são organismos autónomos, com personalidade jurídica, directamente dependentes da Administração Central;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o § 1.º do artigo 73.º da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa e o § 1.º do artigo 55.º da Lei Orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde 14 de Agosto de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA****SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA****Decreto-Lei n.º 691/75**

de 11 de Dezembro

Considerando a necessidade urgente de desburocratizar os processos de equiparação de habilitações, para efeitos de exercício de funções docentes e outros;

Considerando os inconvenientes que resultariam, para a Administração e para os interessados, se se protelassem estas medidas de simplificação administrativa até à publicação do diploma que se ocupará globalmente da Junta Nacional da Educação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência de natureza consultiva exercida pela Junta Nacional da Educação, em matéria de equiparação de habilitações, para os diversos fins legalmente previstos, passará a ser exercida pelos directores-gerais de ensino, aos quais competirá igualmente a organização das provas de que possa vir a depender a concessão de tal equiparação.

Art. 2.º Por despacho ministerial, a publicar no *Diário do Governo*, poderá ser delegada, total ou parcialmente, nos referidos directores-gerais a competência para decidir os processos de equiparação de habilitações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.